



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 57/2021

Interessado: a Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 51/2021

Assunto: Altera dispositivo na Lei nº 2.378/2021

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ALTERAÇÃO DA LEI DO REFIS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA TÉCNICA LEGISLATIVA. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária de autoria do Chefe do Poder Executivo, que visa alterar dispositivo da Lei nº 2.378/2021, que dispõe sobre o Programa de Recuperação de Dívida Ativa – REFIS.

2. A proposição veio instruída com justificativa (fls. 5-6), tendo sido solicitado o regime de urgência para o trâmite da matéria e a designação de sessão plenária extraordinária (fls. 2 e 6).

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois envolve programa de refinanciamento de débitos fiscais dos contribuintes municipais, estando obedecida a regra constante do inciso I do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná¹.

5. Quanto à iniciativa, embora a matéria não esteja prevista como de iniciativa

¹ Art. 17. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



privativa do Chefe do Poder Executivo (Lei Orgânica Municipal, art. 37)², tratando-se de programa de refinanciamento fiscal com repercussões no orçamento do Município, mais adequado é que o próprio Prefeito deflagre o processo legislativo.

b) Do Conteúdo do Projeto de Lei

6. Pretende o autor do projeto inserir dispositivo prorrogando o prazo do REFIS, cuja termo final ocorreria no último dia deste ano.

7. Da análise do teor da proposição não se vislumbra vício de constitucionalidade.

c) Da Técnica Legislativa

8. Há pequenos erros de digitação e formatação que podem ser corrigidos quando a elaboração de eventual redação final, sendo desnecessária emenda de redação.

CONCLUSÃO

9. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação, observando-se a técnica legislativa.

10. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria é meramente opinativa e não substitui o parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 15 de dezembro de 2021.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618

² Art. 37. São de **iniciativa privativa do Prefeito Municipal** as leis que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional;

II – criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias municipais e de órgãos da administração pública;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajustes da administração direta, autárquica e fundacional do Município, ressalvada a competência da Câmara Municipal;

IV – matéria orçamentária. [grifei]